

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

**DIÁLOGO COMPETITIVO
UM ESTUDO SOBRE A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPLEMENTADA
PELA LEI N. 14.133/2021**

**COMPETITIVE DIALOGUE
A STUDY ON THE NEW BIDDING MODALITY IMPLEMENTED BY LAW N.
14.133/2021**

Monica Francine de Oliveira Darde¹

RESUMO

O presente artigo busca discorrer sobre a nova modalidade de licitação Diálogo Competitivo, a qual foi implementada pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) em 01 de abril de 2021 (Lei n. 14.133). De maneira inovadora e contemporânea, essa nova modalidade possibilitou o diálogo entre Administração Pública e o setor privado, nos casos definidos no art. 32 da NLLC. Esse estudo apresenta uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, que por meio da investigação bibliográfica e documental, pretende analisar e dissertar sobre essa nova modalidade, de forma a compreender sua origem, suas hipóteses de cabimento, bem como suas formas de implementação e execução pela Administração Pública. Por fim, buscar-se-á perceber e refletir sobre quais os desafios a serem enfrentados pelo Gestor Público ao adotar esse novo modelo de licitação pública, de modo a satisfazer as exigências e as necessidades dos entes e órgãos públicos, assim como buscar uma Administração mais eficiente e dialógica frente ao avanço tecnológico atual.

Palavras-chave: Lei n. 14.133/2021. Licitação. Diálogo Competitivo. Inovação. Desafios.

ABSTRACT

This article aims to discuss the new bidding modality Competitive Dialogue, which was implemented by the New Law on Public Procurement and Administrative Contracts (NLLC) on April 1, 2021 (Law n. 14.133). In an innovative and contemporary way, this new modality enabled dialogue between the Public Administration and the private sector, in the cases defined in art. 32 of the NLLC. This study presents a qualitative research, of an exploratory and explanatory nature, which, through bibliographical and documentary research, intends to analyze and discuss this new modality, in order to understand its origin, its hypotheses of appropriateness, as well as its forms of implementation and execution by the Public Administration. Finally, an attempt will be made to perceive and reflect on the challenges to be faced by the Public Manager when adopting this new model of public bidding, in order to satisfy

¹ Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Analista Jurídica do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul - IGP/RS. Advogada inscrita na OAB/RS sob n° 82.795. E-mail: monicadarde.adv@gmail.com.

the requirements and needs of entities and public agencies, as well as to seek an Administration more efficient and dialogical in the face of current technological advances.

Keywords: Law n. 14.133/202; Bidding; Competitive Dialogue; Innovation; Challenges

INTRODUÇÃO

A licitação é a regra constitucional para as contratações públicas em todo território brasileiro. Prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), estabelece que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública” (BRASIL, 1988). Nessa perspectiva, a Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993 veio, após cinco anos de promulgação do texto constitucional, para regulamentar esse dispositivo constitucional, estabelecendo normas gerais de licitações e contratos para toda Administração Pública.

A Lei n. 14.133, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), publicada em 01 de abril de 2021, que tem o intuito de revogar a Lei n. 8.666/1993, modernizou ao modificar e atualizar o rol de modalidades licitatórias já estabelecido pela antiga lei, ainda vigente até 30/12/2023. Sendo assim, o art. 28 da NLLC institui um rol de cinco modalidades, são elas: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. De outro lado, o art. 22 da Lei n. 8.666/1993 prevê como modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Verifica-se, portanto, que houve a substituição de duas espécies: a tomada de preços e o convite pelo pregão eletrônico (já previsto na Lei n. 10.520/2002) e o diálogo competitivo. Assim, essa última modalidade, por ser nova na legislação brasileira, será objeto de estudo desse artigo.

Em linhas gerais, observa-se que a inovação trazida por essa modalidade não está apenas em ser um novo instituto jurídico, mas também está no fato de o diálogo competitivo ter uma configuração procedimental inédita² de se contratar com o Poder Público, uma vez que o particular participará da fase preparatória da licitação (art. 18, inciso II “a definição do objeto”). Em outras palavras, a Administração dialogará com os licitantes a fim de definir o objeto a ser

² O diálogo competitivo constitui modalidade inédita contemplada na Lei n. 14.133/2021, inexistente na Lei n. 8.666/93 ou em qualquer outra lei brasileira. Trata-se de um modelo de licitação cuja inspiração advém da União Europeia, que utiliza o denominado “diálogo concorrencial” desde o ano de 2004, e do regime norte-americano (Federal Acquisition Regulation). (RODRIGUES, 2021).

contratado, tendo em vista sua complexidade, na forma dos incisos I e II do art. 32 da NLLC³, permitindo que se elaborem soluções que atendam de maneira mais adequada e satisfatória as demandas do Estado, porquanto a “licitação não se constitui em um fim autônomo da Administração, mas é um instrumento para a realização dos princípios norteadores da atividade administrativa e do seu relacionamento com os particulares” (JUSTEN FILHO, 2023).

A partir desse novel contexto de contratações públicas, nota-se que a NLLC reuniu em sua redação um rol de princípios norteadores (muitos que já eram externados na Constituição e em outras leis), bem como estabeleceu que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LIND (Decreto n. 4.657/1942) deveria ser observada em seus procedimentos⁴. Desse modo, destaca-se que a Lei n. 14.133/2021 positivou treze princípios: da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, e da economicidade.

Nessa toada, cumpre ressaltar os princípios da eficiência e da eficácia. A licitação será eficiência quando alcançar os melhores resultados, com menor custo/qualidade e de forma célere. Já será eficaz quando alcançar os resultados pretendidos. Logo, vislumbra-se que a licitação eficiente, é também eficaz. Em razão disso, essa nova modalidade licitatória veio para consagrar o princípio da eficiência, tendo em vista sua natureza assertiva em preocupar-se com a melhor solução e resultado desde o início do certame.

À vista do exposto, esse estudo apresenta uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, que por meio da investigação bibliográfica e documental, pretende analisar e discorrer sobre a matéria, de forma a dissertar, num primeiro momento, sobre a origem do diálogo competitivo, seus conceitos, suas hipóteses de cabimento, assim como seus

³ Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração: I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração; II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: a) a solução técnica mais adequada; b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

procedimentos previstos na Lei n. 14.133/2021. Em arremate, analisar-se-á, tal qual refletir-se-á, como o gestor público poderá implementar essa nova modalidade licitatória, que se revela uma nova técnica de negociação, nesse o hodierno cenário de inovação tecnológica, o qual os órgãos e entidades públicas estão cada vez mais desafiados a se adequar, considerando sua demanda crescente por serviços e produtos de alta tecnologia, bem como de técnicas especializadas.

Por fim, ressalta-se que este artigo não tem a pretensão de exaurir a temática, mas de apenas traçar hipóteses e reflexões sobre como essa nova modalidade poderá se instalar dentro da Administração Pública Brasileira, partindo do estudo de sua origem, de suas hipóteses de cabimento e de seus procedimentos estabelecidos pela nova Lei de Licitações e Contratos.

1 O DIÁLOGO COMPETITIVO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL

A Administração Pública desempenha a função administrativa do Estado, por intermédio de seus agentes públicos, órgãos e entidades que a compõem. A função administrativa é concretizada por meio da atividade administrativa, essa que, independente da sua atuação, tem como destinatária final a sociedade. Dessa maneira, para materializar seus interesses, o Estado vale-se da iniciativa privada para a realização de seus serviços, obras, compras e alienações, os quais estão vinculados, direta ou indiretamente, ao interesse público. Assim, o Estado procede suas contratações, em regra, mediante licitações públicas, essa que, segundo Marçal Justen Filho (2023), conceitua-se como:

(...) um procedimento administrativo destinado a permitir a competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital), que estabelecem critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia.

Historicamente a Administração Pública foi pautada no modelo burocrático de gestão administrativa, o qual era guiado pela legalidade estrita, transformando a atividade estatal num fim em si mesmo. Entretanto, esse modelo burocrático, enrijecido e distante da sociedade vem sendo substituído por um novo modelo de Estado gerencial, focado em resultados e que prima pelo diálogo com o mercado privado, a chamada Administração Pública Dialógica⁵. Logo, o

⁵ Das ideias esposadas supra, incumbidas de realinhar o direito administrativo ao seu papel atual no Estado de direito contemporâneo, deflui a noção jurídica que vem sendo denominada de “administração pública dialógica”,

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Estado gerencial “implica conferir maior discricionariedade às autoridades administrativas e substituir o controle formal pelo controle de resultados” (MAIA, CINTRA, FERREIRA, 2021), bem como visa maior eficiência e eficácia em suas atividades, de forma a servir a sociedade com maior qualidade e com melhores resultados. Demais disso, ele deve ser condizente com uma perspectiva constitucional contemporânea de concretização dos direitos fundamentais, nesse sentido, discorre Justen Filho (2023):

A eficácia administrativa também significa a vedação à observância de soluções burocráticas inúteis. A atividade administrativa existe para o cidadão e a frustração do atendimento às necessidades coletivas e individuais por razões formais irrelevantes viola a Constituição. A desburocratização não é uma opção autônoma ou voluntária, mas é uma decorrência da tutela constitucional aos direitos fundamentais dos sujeitos. A subordinação do exercício de competências administrativas ao preenchimento de requisitos inúteis configura infração a valores constitucionalmente protegidos.

Por sua vez, haja vista o impacto que as contratações públicas exercem no mercado financeiro, que segundo o Ministério da Economia (2022), movimentam cerca de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro por ano, tornou-se premente a revisão e atualização dos procedimentos e modalidades licitatórias⁶ adotados pela Lei n. 8.666/1993, essa que é eivada de formalismos exagerados e mecanismos lentos e custosos para a Administração. Uma vez que a “modernidade reclama uma administração focada nos resultados através de maior autonomia do gestor e estímulo às parcerias com o setor privado. Em outras palavras, uma administração pública com metas definidas e real objetivo de servir aos cidadãos” (MAIA, CINTRA, FERREIRA, 2021).

Nesse cenário, concebida pela NLLC, surge a nova modalidade de licitação diálogo competitivo, inaugurando uma nova ordem no Direito Administrativo. Logo sua conceituação legal encontra-se na própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLII, a qual a define como uma

modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas

pela qual, como se depreende da própria expressão que a designa, se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas pela atuação estatal. (MAFFINI, 2010).

⁶ Nesse contexto, o excesso de burocracia com procedimentos previamente determinados e enrijecidos, prolixidade normativa e lentidão são características de um modelo ultrapassado que precisa ser substituído ou atualizado por outro compatível com a economia globalizada e a volatilidade do capital que assegure maior agilidade, adaptabilidade a novos cenários e atuação colaborativa. (MAIA, CINTRA, FERREIRA, 2021).

capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

À vista disso, vislumbra-se que a Administração Pública precisa primar pela eficácia com eficiência e a nova modalidade de licitação diálogo competitivo vem ao encontro dessa concepção. Por conseguinte, apesar de a nova legislação não romper com o sistema de contratações regidos pela lei antiga (crítica de muitos operadores do direito), ela buscou implementar um novo sistema, mesmo que em alguns dispositivos de forma tímida e em outras de forma arrojada, como o Diálogo Competitivo.

Frente ao exposto, a perspectiva teórica adotada visará refletir sobre qual a melhor maneira do agente público efetivar suas contratações que versam sobre inovação tecnológica ou técnica e buscar soluções disponíveis no mercado e especificações técnicas que são desconhecidas pelo serviço público, por meio da modalidade diálogo competitivo, de modo a obter resultados que beneficiam a população usuária da máquina pública. E para isso, é imperioso investigar sua origem, a fim de que sua implementação seja eficiente e satisfatória tanto para o Poder Público quanto para sociedade, e, ainda, respeitando os princípios da impessoalidade, moralidade e transparência.

2 A ORIGEM DO DIÁLOGO COMPETITIVO

O diálogo Competitivo tem sua origem na União Europeia, previsto originalmente na Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, esse que foi resultado de um processo de revisão legislativa⁷ quanto às contratações públicas. Essa Diretiva era “relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços” (OLIVEIRA, 2021).

Intitulado no direito europeu como diálogo concorrencial⁸, esse é cabível quando a entidade adjudicante não é capaz de definir o objeto contratado devido sua alta complexidade,

⁷ O início de tal processo ocorreu em 1996 com a publicação do Green Paper, Public Procurement in the European Union: Exploring the Way Forward. Na análise de Sue Arrowsmith e de Steen Treumer, o Green Paper de 1996 não trouxe grandes inovações para o sistema europeu, servindo mesmo para conferir certa estabilidade jurídica nas contratações públicas europeias. (OLIVEIRA, 2021).

⁸ Procedimento em que qualquer operador económico pode solicitar participar e em que a entidade adjudicante conduz um diálogo com os candidatos admitidos nesse procedimento, tendo em vista desenvolver uma ou várias

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

buscando no setor privado a melhor solução para cumprir à necessidade pública. Por esse ângulo preceitua Rafael Sérgio Lima de Oliveira (2021)

Ou seja, a ideia do diálogo competitivo é possibilitar que o Poder Público conte com a colaboração dos operadores econômicos para a definição do objeto do qual o Estado necessita e, em razão da sua complexidade, não tem condições de definir sozinho o objeto da contratação.

Essa Diretiva foi revogada pela Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26 de fevereiro de 2014, trazendo em seu Considerando nº 42⁹, a relevância dessa modalidade, bem como o êxito em sua utilização, portanto, mantendo-a em seu novo texto. Ademais, em seu art. 26, item 4 da Diretiva, tornou-se obrigatória a adoção do diálogo concorrencial pelos países membros da União Europeia¹⁰.

Oportuno, ainda, salientar que o Direito Europeia possui outra modalidade semelhante com diálogo concorrencial, chamada de Procedimento Concorrencial por Negociação. Sucede que, esse é aplicável nas hipóteses em que há um impasse na definição do critério de julgamento das propostas, enquanto que o diálogo concorrencial cabe nos casos em que a dificuldade está na busca da solução para definição do próprio objeto a ser contratado, tendo em vista sua complexidade técnica, jurídica ou financeira. Nessa acepção, determina as subalíneas (I a IV) da alínea “a”, do item 4, do art. 26, da Diretiva 2014/24/EU:

Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as autoridades adjudicantes utilizarem um procedimento concorrencial com negociação ou um diálogo concorrencial nas seguintes situações: a) No que diz respeito às obras, fornecimentos ou serviços que preencham um ou mais dos seguintes critérios: (i) as necessidades da autoridade adjudicante não podem ser satisfeitas sem a adaptação de soluções

soluções aptas a responder às suas necessidades e com base na qual, ou nas quais, os candidatos selecionados serão convidados a apresentar uma proposta” (UNIÃO EUROPEIA, 2004).

⁹ Importa recordar que o recurso ao diálogo concorrencial aumentou significativamente, em termos de valores dos contratos, nos últimos anos. Revelou-se útil nos casos em que as autoridades adjudicantes não conseguem definir as formas de satisfazer as suas necessidades ou avaliar o que o mercado pode oferecer em termos de soluções técnicas, financeiras ou jurídicas. Tal pode, nomeadamente, verificar-se quando se trata de projetos inovadores, da execução de projetos de infraestruturas de transportes integrados em larga escala, de grandes redes informáticas ou de projetos que obriguem a financiamentos complexos e estruturados. Sempre que pertinente, as autoridades adjudicantes deverão ser incentivadas a nomear um chefe de projeto para garantir a boa cooperação entre os operadores económicos e a autoridade adjudicante durante o procedimento de adjudicação. (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

¹⁰ O diálogo foi previsto na Diretiva de 2014/19 com mais força que na de 2004, o que é possível perceber na forma como foi regulamentado.²⁰ É perceptível que o instituto ganha força porque foi previsto agora como um procedimento cuja adoção pelos Estados-Membros é obrigatória. O art. 26º, item 4, da Diretiva 2014/24/UE, fala que os Estados da União Europeia devem prever a possibilidade de as autoridades adjudicantes utilizarem o diálogo.²¹ Ou seja, o instituto deixa de ser de adoção facultativa, como era na Diretiva de 2004,²² e passa a ser de previsão obrigatória. Com isso, os Estados-Membros estão obrigados a prever o diálogo competitivo em sua legislação interna com obediência à maneira como ele foi regulamentado no Direito Europeu. (OLIVIERA, 2021).

facilmente disponíveis, (ii) os produtos ou serviços incluem a concepção ou soluções inovadoras, (iii) o contrato não pode ser adjudicado sem negociações prévias devido a circunstâncias específicas relacionadas com a natureza, a complexidade ou a montagem jurídica e financeira ou devido aos riscos a elas associadas, (iv) as especificações técnicas não podem ser definidas com precisão suficiente pela autoridade adjudicante por referência a uma norma, homologação técnica europeia, especificações técnicas comuns ou referência técnica, na aceção dos pontos 2 a 5 do Anexo VII; (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Ainda, no tocante à Diretiva de 2014, percebe-se que o diálogo concorrencial possui três fases em seu procedimento: (1) a qualificação; (2) o diálogo; (3) e a apresentação e julgamento das propostas (fase competitiva), conforme depreende-se de seu art. 30. A qualificação é perfectibilizada com o preenchimento dos requisitos baseados nos motivos de exclusão (art. 57º) e nos critérios de seleção (art. 58º). A fase do diálogo é realizada com o chamamento dos que preenchem os requisitos de qualificação. Nessa etapa, haverá o diálogo sobre qual a melhor solução para a necessidade apresentada pelo Estado. A solução apresentada será mantida em sigilo, ou seja, os candidatos não saberão entre si, o que o outro apresentou. Isto é, “o sigilo é uma proteção ao interesse do concorrente com vistas a garantir a efetividade do procedimento de formação do contrato” (OLIVEIRA, 2021). Desse modo, o licitante, ao se sentir seguro pelo sigilo, é incentivado a dedicar-se à melhor solução para o impasse exposto.

Após a análise das soluções desenvolvidas pelos pretendentes, a Administração Pública escolhe a melhor solução e convoca os licitantes a apresentarem suas propostas. Essas serão apreciadas na forma estabelecida no instrumento convocatório. Insta destacar que, consoante o item do art. 30 da Diretiva de 2014, o critério de julgamento utilizado é o da proposta economicamente mais vantajosa (qualidade-preço). Nesse ponto de vista, desenvolve Rafael Sérgio Lima de Oliveira:

Entretanto, é preciso observar que essa negociação não ocorre para se alcançar a proposta com a melhor relação qualidade/ preço. Como diz o texto normativo, essa negociação só pode se instalar depois de identificado o autor da melhor proposta. Trata-se de um momento destinado à confirmação do quanto proposto pelo candidato mais bem classificado, conforme os critérios de julgamento fixados no instrumento de convocação, bem como de uma ocasião dada ao gestor público de tentar algum melhoramento na proposta a bem do interesse público. É importante grifar que a própria diretiva diz que desta negociação não pode resultar alteração material dos aspectos essenciais da proposta ou do contrato.

Ademais, os autores explanam que o Reino Unido foi o principal país a introduzir a experiência do diálogo concorrencial, elaborando importante documento orientador sobre essa

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

modalidade em 2008, esse que foi revisado em 2010¹¹. No entanto, afere-se que cada país da União Europeia se utilizou do diálogo concorrencial com regularidade distinta, tendo em vista seus “costumes e tradições jurídicas e administrativas díspares” (OLIVEIRA, 2021). Por esse lado, cabe verificar os dados trazidos por Ilton Norberto Robl Filho e Marco Aurélio Marrafon no capítulo Diálogo Competitivo, da obra A Nova Lei de Licitações (2021):

Ressalta-se que a intensidade da utilização do diálogo concorrencial na Europa é bastante diversa. No período de janeiro de 2004 a junho de 2009, observam-se países que utilizaram esse instituto com a) intensidade, b) moderação e c) de forma fraca. A França e o Reino Unido registraram respectivamente 1.239 e 1194 contratos administrativos firmados, a partir dessa modalidade, sendo os países europeus que mais o empregaram. Com utilização moderada, Alemanha, Holanda, Irlanda, Dinamarca e Finlândia valeram-se do diálogo concorrencial em 113, 72, 47 e 32 contratos administrativos respectivamente. Por fim, Espanha e Portugal tiveram 19 e 4 empregos dessa modalidade de licitação.

Quanto ao tema, arrazoa, igualmente, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, o qual afirma em sua obra Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática (2021) que “o diálogo competitivo inserido na nova Lei de Licitações é fortemente influenciado pela experiência no Direito Europeu”, assim como elucida:

Nesse contexto, diversos países europeus incorporaram em seus ordenamentos jurídicos nacionais a previsão do diálogo concorrencial, tais como: Portugal (arts. 30.º e 204.º a 218.º do Código de Contratos Públicos), França (Dialogue compétitif: arts. 26, I, 3.º, 36 e 67 do Code des marchés publics), Espanha (diálogo competitivo: arts. 163 a 167 da Lei 30/2007 – Contratos del Sector Público) etc.

Por sua vez, nota-se que o legislador brasileiro ao importar essa modalidade do direito europeu concebeu a ideia de cooperação entre o setor público e o setor privado, com o intuito de otimizar e aperfeiçoar as contratações públicas. De todo modo, diante do aumento da inovação tecnológica e da necessidade estatal em acompanhar esses avanços, a Administração Pública poderá implementar tais tecnológicas capazes de atender seus usuários à luz dos princípios da eficiência e da eficácia administrativa.

3 O DIÁLOGO COMPETITIVO E A LEI N. 14.133/2021

As últimas décadas no Brasil têm sido marcadas por um arcabouço jurídico de regulamentações amigáveis à inovação. Destaca-se, nessa conjuntura, a Lei n. 10.973 de 02 de

¹¹ UNITED KINGDOM. Competitive Dialogue in 2008: OGC/HMT Joint Guidance on Using the Procedure. 2008 e UNITED KINGDOM. HM Treasury Review of Competitive Dialogue, 2010.

dezembro de 2004 que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, alterada em 2016 pela Lei n. 13.243. Em 2018 foi publicado o Decreto n. 9.283 que visou regulamentar a Lei n. 10.973/ 2004, a Lei n. 13.243/ 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei n. 8.666/1993, o art. 1º da Lei n. 8.010/ 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei n. 8.032,/1990, bem como alterar o Decreto n. 6.759/ 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Considerando esse contexto legislativo, em 2021 são publicadas a Lei Complementar n. 182, de 1º de junho de 2021, conhecida como marco legal das Startups, e a Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que implementou o instituto do Diálogo Competitivo, esse último que está sendo objeto de estudo desse artigo.

Por seu turno, diante dessa gama de legislações sobre inovação e das possibilidades implementadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, confluí-se a nova modalidade licitatória diálogo competitivo, que estabeleceu maior flexibilidade aos certames licitatórios, haja vista aproximar o Poder Público e o particular, na busca pela expertise privada. Mostrando-se extremamente condizente com o cenário atual de inovações tecnológicas, marcada por Startups¹² (especialmente as GovTech) e a Indústria 4.0¹³, essa modalidade, portanto, proporciona que o Estado perfectibilize contratações eficientes que resolvam impasses sociais, hoje tidos como complexos, mas que tem suas soluções presentes no mercado privado e nos avanços tecnológicos.

Nessa lógica, o autor Rafael Sérgio Lima de Oliveira (2021) traz como exemplo a seguinte situação:

Imagine-se, a título de exemplo, uma situação em que o Poder Público necessita resolver um problema relacionado a abastecimento de água em determinado município. É bem possível que, dada a particularidade do local, a solução seja revestida de complexidade que impossibilite o Estado de saber qual a alternativa

¹² Lei complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 que institui o marco legal das Startups e do empreendedorismo inovador.

¹³ O termo surgiu pela primeira vez na Feira de Hannover, na Alemanha, em 2011. Trata-se de um projeto de estratégias elaborado pelo governo alemão, com foco em soluções tecnológicas. Também conhecida como Quarta Revolução Industrial ou como Revolução das Tecnologias Digitais, a Indústria 4.0 tem impulsionado alterações expressivas dentro das organizações, favorecidas pela ampliação do fácil acesso à internet e à mobilidade. Mais especificamente, o conceito de Indústria 4.0, refere-se às inovações tecnológicas, desenvolvidas com foco em otimizar os processos e potencializar lucros. (SOUZA, 2022).

adequada que o mercado tem para suprir a carência de água da localidade (poços artesianos, cisternas, construção de canal para escoar água de um reservatório próximo, etc.). Nesse caso, o recurso ao diálogo competitivo é acertado, pois a dificuldade encontra-se na definição da solução do problema a ser resolvido pela Administração.

Partindo-se de uma visão histórica, essa mudança de Estado burocrático para Estado Gerencial concentrado em resultados é característico da nova Administração Pública, a qual apresenta particularidades como “a descentralização político-administrativa, a horizontalização da estrutura hierárquica interna, a abertura de espaço para criatividade e inovação, e a conferência de alguma confiança ao servidor no trato com a coisa pública”. (BRESSER-PEREIRA, 1998). Nessa linha, frisa-se, em complemento, o texto da Reforma Administrativa da década de 90, que dispôs expressamente que ser eficiente é um objetivo da Administração pública, de forma a oferecer serviços de maior qualidade ao cidadão:

Uma Administração Eficiente: o objetivo da reforma é permitir que a administração pública se torne mais eficiente e ofereça ao cidadão serviços com maior qualidade. Ou seja, que atenda melhor utilizando com mais eficiência os recursos disponíveis. O que se busca é uma administração voltada para a eficiência, ao contrário do que se tem hoje: uma administração voltada para o controle de processos. [...] O que a Sociedade ganha com a Reforma: uma administração pública eficiente: a melhoria da eficiência significa que o estado será capaz de gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços à sociedade, com os mesmos recursos disponíveis. Ou seja, o governo entende que o problema não é simplesmente cortar gastos, mas gastar com eficiência e responsabilidade o que se tem.

Portanto, envolta de avanços tecnológicos a Administração Pública é levada a se atualizar frente ao mercado econômico moderno e globalizado, amoldando-se em uma Administração Pública Dialógica que busca resolver seus problemas de forma eficiente, transparente e assertiva. E nesse quadro de inovação, é imperioso tecer comentários sobre as Startups GovTechs¹⁴.

Segundo Souza (2022) “essa modalidade de startup pode ser definida como um conjunto de empresas que promovem a transformação na prestação dos serviços públicos unindo as

¹⁴ O marco regulatório para as GovTech no Brasil como se analisou, está englobado, na Lei das Estatais (Lei n° 13303/16) e na Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-digital), apresentada em 2018 e regulamentada pelo Decreto Federal n° 9319/2018, na Lei de Licitações (atual Lei n° 14.133/2021, Lei Federal da Inovação (Lei n° 10973/04 com modificações efetuadas pela Lei n° 13243/16, regulamentada pelo Decreto n° 9283 / 2018 Essas normas direcionam o processo de contratações públicas no Brasil em todos os níveis (federal, estadual e municipal) e isto é requisito primordial para o progresso de processos de aquisições públicas que fomentem e privilegiem novas formas de amparo e integração de novas tecnologias nos serviços públicos importantes para reproduzir ecossistemas GovTech. (SOUZA, 2022).

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

últimas novidades tecnológicas às demandas da Administração Pública”. Assim sendo, as GovTechs fornecem soluções para os impasses presentes no Estado, de maneira a “incorporar tecnologias e inovação no setor público, possibilitando a solução de demandas de forma melhor, mais moderna, mais eficiente, transparente e, claro, diminuindo os gastos e aumentando, especialmente, a qualidade de serviços públicos prestados” (SOUZA, 2022).

Em razão disso, considerando esse panorama de inovação, porém de desafios, visto que “apesar desses exemplos inovadores, o ecossistema GovTech no Brasil ainda se encontra em um estágio incipiente de desenvolvimento, mas com alto potencial de crescimento e maturidade” (SOUZA, 2022), a nova modalidade de licitação diálogo competitivo enquadra-se aparentemente nessa circunstância, propiciando oportunidades de solucionar entraves tidos como complexos e inexecutáveis pela Administração Pública.

Quanto à expressão inovação, a Lei n. 14.133/2021 não traz seu conceito, para isso, é possível importá-lo¹⁵ da Lei n. 10.973/2004, conhecida como Lei de Inovação (alterada pela Lei n. 13.243/2016) que trata sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, essa que estabelece em seu art. 2º, inciso IV, que inovação é

a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho (BRASIL, 2016).

Por esses motivos, infere-se que, por ser um mecanismo de políticas públicas, as licitações fomentam a inovação, pois visam apoiar a sua geração e difusão. Em razão disso, a licitação na modalidade diálogo competitivo, tratando-se de um instrumento de concretização de tais políticas, revela-se um meio adequado e assertivo para a Administração Pública realizar suas contratações que envolvem inovação de forma eficaz e eficiente.

¹⁵ Assim, a despeito da literalidade do art. 32, inciso I, alínea a, da Lei no 14.133/2021, sobretudo para que não se fique ao arbítrio do intérprete – notadamente quando este tem a função imperativa de controlar a atividade da administração pública –, defende-se que a extensão da inovação suscetível da contratação via diálogo competitivo seja estabelecida à luz da definição trazida pelo art. 2º, inciso IV, da Lei no 10.973/2004, por entender que esta é a categorização que, de modo mais acurado, esclarece o significado de inovação no âmbito do direito brasileiro. 2221 Essa direção interpretativa não tem a pretensão de superar todos os desafios de enquadramento que se farão necessários, caso a caso, no processo de contratação pública de inovação por meio do diálogo competitivo. Contudo, acredita-se que adotar a definição de inovação da Lei no 10.973/2004 confere funcionalidade – e segurança jurídica – ao uso desta modalidade licitatória por parte da administração pública para a compra pública de soluções às suas necessidades, envolvendo inovação.

3.1 Das hipóteses de cabimento do Diálogo competitivo

O art. 32 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu em seu inciso I um rol de hipóteses de cabimento dessa modalidade. Isto posto, somente será cabível esse instituto para o objeto que vise contratar nas seguintes condições: (a) inovação tecnológica ou técnica; (b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e (c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração (BRASIL, 2021). Nesse sentido, depreende-se que esse inciso é taxativo, assim não cabendo ao gestor público realizar essa modalidade para casos estranhos ao exposto nesse preceito legal.

No entanto, o inciso II trata da possibilidade de utilizar-se do diálogo competitivo quando verificada a necessidade de definir-se e identificar-se os meios e as alternativas que possam satisfazer as necessidades da Administração. A lei destacou três aspectos, são eles: (a) a solução técnica mais adequada; (b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e (c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato. Conseqüentemente, o inciso II possui natureza exemplificativa.

Aliás, quanto ao tema, Robl Filho e Marrafon (2021) esclarecem que “quando o diálogo competitivo for fundamentado no inciso I do artigo 32 da Lei n. 14.133/2021, o cumprimento de todas as alíneas precisa encontrar-se presente para justificação do seu emprego”. Já o inciso II revela-se exemplificativo, visto não esgotar todas as situações de cabimento. Assim, o emprego desse instituto se justifica pela “a) a necessidade de descobrir a solução técnica mais adequada, b) os requisitos técnicos para efetivar a solução definida e c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato” (ROBL FILHO E MARRAFON, 2021). E, afirmam, por fim, que

Essa modalidade de licitação pressupõe a cooperação entre a Administração Pública e os privados para o atendimento das necessidades daquela e principalmente para a concretização dos interesses social e público. A adoção de uma interpretação que impõe inexoravelmente a presença simultânea e cumulativa dos requisitos previstos tanto inciso I como do inciso II pode obstar a relevante adoção desse instituto em situações que essa modalidade de licitação é fundamental, no atendimento das necessidades da Administração Pública e, por consequência, dos interesses social e público. (ROBL FILHO E MARRAFON, 2021)

Além disso, a NLLC por meio de seus artigos 179 e 180 também alterou as Leis n. 8.937/1995 (Lei Geral de Concessões de Serviços Públicos) e n. 11.079/2004 (Lei de Parceria Público-Privada) que passaram a prever a possibilidade da modalidade de diálogo competitivo

para suas contratações. Quanto à Lei complementar n. 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das Startups, essa prevê procedimento próprio de licitação. Contudo, a princípio, nada impede que o Poder Público contrate Startups por meio da modalidade dialogo competitivo.

3.2 Do procedimento do Diálogo competitivo

O procedimento do diálogo competitivo não segue as mesmas etapas padrões que as outras modalidades licitatórias, tendo em vista suas peculiaridades. Posto isso, o § 1º do art. 32 da NLLC prevê uma listagem de práticas a serem adotadas para a efetivação desse instituto. Em suma, essa modalidade tem duas fases: a do Diálogo (quando o Poder Público negocia a solução) e a da Competição (quando o Poder Público negocia a proposta). Resta, assim, tecermos algumas considerações sobre elas.

De início, o Diálogo Competitivo será dirigido por uma comissão de contratação composta por, no mínimo, 03 (três) servidores públicos efetivos ou empregados públicos, esses que conforme o exposto no § 1º, inciso XI do art. 32 da Lei n. 14.133/2021 deverão ser pertencentes ao quadro permanente da Administração (em harmonia com o art. 8º da referida lei¹⁶). Entretanto, o dispositivo legal permite, ainda, a contratação de profissionais para o assessoramento técnico dessa comissão, que deverão assinar um termo de confidencialidade e abster-se de atividades que possam configurar conflito de interesses.

¹⁶ Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. § 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Com efeito, depreende-se que essa modalidade está partida em três etapas¹⁷, em que pese a lei referir-se a duas fases: diálogo e competição. A primeira etapa caracteriza-se pela pré-seleção de interessados, consoantes critérios objetivos previstos no edital, que serão divulgados em sítio eletrônico oficial. Esse primeiro edital deverá prever as necessidades e as exigências da Administração, tal como deverá estabelecer um prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para a manifestação dos interessados no certame. Ressalva-se aqui que o órgão ou entidade pública deverá atentar-se a não divulgar informações de modo discriminatório que venham a acarretar vantagens aos licitantes, bem como deverá manter sigilo das soluções propostas, de forma a não revelar uns aos outros, suas propostas sem seus consentimentos.

Já a segunda etapa é do diálogo propriamente dito, que ocorrerá até a identificação da solução que melhor atende as necessidades da Administração, decisão essa que deverá ser fundamentada¹⁸. Assim, ela dialogará com os pré-selecionados a fim de definir o objeto a ser contratado. A norma ainda institui que ‘as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo’ (BRASIL, 2021). Nessa vereda, preceituada os autores Maria Carolina Foss e Vitor Monteiro (2022):

Portanto, o diálogo competitivo realiza-se tão somente com interessados “que atendam determinados requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira” (Oliveira, 2021, p. 38), respeitando, desde logo, os imperativos de competência dos licitantes, críticos aos processos de inovação. Com esse número limitado de licitantes, a administração passa a dialogar em busca de soluções para as suas necessidades, sob cuidadosos procedimentos quanto ao fluxo de informações entre os participantes desta etapa licitatória. Aqui, além de assegurar a não divulgação de informações com potencial de conferir vantagens discriminatórias a qualquer dos participantes, a administração deve garantir no processo de seleção, salvo consentimento entre as partes, o sigilo das comunicações realizadas, algo que, de certo modo, significa bem-vinda salvaguarda às contratações que envolvem o tema da inovação.

A etapa competitiva inicia-se após a declaração da conclusão do diálogo, com a publicação de um segundo edital, que conterà qual a solução escolhida e especificará os critérios objetivos para definição da proposta mais vantajosa. O edital abrirá prazo mínimo de 60

¹⁷ Há três fases na modalidade de diálogo competitivo: a) fase pré-diálogo ou preparatória interna, b) fase de diálogo e c) fase competitiva propriamente dita. (ROBL FILHO, MARRAFON, 2021).

¹⁸ Dessa forma, há proeminente dever de fundamentação da Administração Pública para adotar essa específica modalidade de licitação, com a sua devida documentação, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais para sua implementação. De outro lado, a modalidade é bastante diversa da tradição do direito administrativo brasileiro, impondo-se levar a legislação a sério, isto é, não interpretar o novo com as preconcepções do direito posto anterior. (ROBL FILHO E MARRAFON, 2021).

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

(sessenta) dias úteis “para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto” (BRASIL, 2021).

O órgão ou ente público decidirá pela proposta vencedora com fundamento nos critérios divulgados no edital da fase competitiva, de maneira a garantir como resultado a contratação mais vantajosa para Administração Pública.

Feitas tais considerações, impede frisar que o Diálogo Competitivo não se associa com o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) trazido no art. 81 da NLLC. Esse é um procedimento auxiliar que visa “a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública” (BRASIL, 2021), mas que ocorrem anteriormente à licitação. Dessa forma, Rodrigo Bordalo Rodrigues (2021) destaca que

Observe-se que o diálogo competitivo não se confunde com o procedimento de manifestação de interesse (PMI), embora ambos tenham em comum a participação da iniciativa privada na etapa de estudos das contratações públicas. De fato, o PMI não constitui uma modalidade licitatória e sim um procedimento auxiliar da licitação (cf. será estudado no capítulo 6). Nesse sentido, as contribuições trazidas pelos interessados ocorrem previamente à abertura de um certame licitatório. Já o diálogo competitivo representa uma modalidade licitatória, de modo que a verificação das possibilidades, as análises e a definição da modelagem da contratação são promovidas durante a licitação. (RODRIGUES, 2021)

À vista do exposto, constata-se que o processo de diálogo competitivo pode trazer uma fundamentação sólida para a contratação pública almejada pelo Gestor Público, uma vez que ela cria uma base de sustentação de expertise técnica para a sua decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contratações públicas são mecanismos que fazem parte das políticas públicas do Estado¹⁹, isto é, as licitações podem ser consideradas instrumentos de fomento de políticas

¹⁹ O poder de compra estatal pode, ainda, ser estudado como política pública em si mesma. Como forma de ação administrativa, o sistema de contratações públicas pode ser visto como política pública, assim considerada instrumento de ação dos governos que redireciona “o eixo de organização do governo da lei para as políticas”, conforme definição apresentada por Bucci (2002).¹³ Eficiência, igualdade e competição são valores tradicionalmente buscados por essas contratações, e que podem ser perseguidos com intensidade e formas diferentes, a depender de como o sistema é moldado como uma política pública. Essa perspectiva é destacada por Frossard e Câmara (2010, p. 9), que apontam que “[a] prática do poder de compras, a partir de sua gestão, é um problema de pesquisa que implica em considerar as ‘compras governamentais’ como instrumento de ação”. Cite-

públicas que tencionam o desenvolvimento nacional sustentável e a inovação (art. 11, inciso IV). E nesse viés, é possível inferir que a modalidade diálogo competitivo poderá vir a atuar como instrumento de política pública de fomento à ciência, à tecnologia e à inovação.

Por essa perspectiva, sob a égide dos princípios do planejamento, da governança e da transparência, a Lei n. 14.133/2021 estipula no parágrafo único do art. 11 diretrizes para as autoridades decisórias, imputando-lhes a responsabilidade pela governança das contratações e implementação de processos e estruturas que contemplem inclusive gestão de riscos e controles internos, a fim de avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e seus respectivos contratos. Além disso, esse dispositivo legal pressupõe que o seu propósito é o de alcançar os objetivos estabelecidos no caput do art. 11²⁰, bem como os de “promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações” (BRASIL, 2021).

Nesse rumo, insta questionar quais são e serão os desafios enfrentados pelo gestor público para implementar esse novo instituto, devido tratar-se de “modalidade licitatória nova, até então pouco explorada no âmbito da administração pública brasileira para a contratação de inovação” (FOSS, MONTEIRO, 2021). Destarte, avista-se muitos questionamentos e hipóteses sobre a temática, entre eles: a necessidade da capacitação e qualificação dos gestores e servidores públicos que atuarão nesses diálogos e negociações com a iniciativa privada; a observância da transparência, da integridade e do controle dos atos (utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP); as diversas interpretações que serão dadas tanto pelas autoridades decisórias da Administração Pública quanto pelos órgãos de controle, tendo em vista não haver ainda uma jurisprudência sobre o assunto.

Depreende-se, por fim, que são muitos os desafios a serem enfrentados pela Administração Pública e por todo ordenamento jurídico, na medida que se trata de um

se, ainda, o estudo de Fernandes (2010), que considerou os diferentes movimentos das compras estatais no Brasil pela perspectiva de política pública, analisando, para isso, o contexto político e as questões relacionadas à gestão administrativa e aos atores envolvidos na formulação e aplicação do sistema de contratações. (ZAGO, 2018)

²⁰ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

instrumento novo e de nupérrima prática do Brasil. Portanto, é um campo de atuação inexplorado tanto para os agentes públicos quanto para os operadores do direito, tal como de infindas possibilidades, essas que resultarão tanto em casos de sucessos quanto de insucessos, haja vista seu pioneirismo. Ademais, em que pese não haja ainda casos exitosos registrados, o diálogo competitivo desvela-se uma novidade legislativa alvissareira consentânea com a Administração Pública gerencial e, também, idealmente dialógica.

Frisa-se, em última análise, que a Administração Pública atual necessita acompanhar os avanços da sociedade moderna e globalizada que é volátil, maleável e líquida, como discute o sociólogo Zygmunt Bauman (2001), em sua obra *Modernidade Líquida*. Por conseguinte, é premente que a Administração Pública se utilize da expertise do setor privado com o propósito de otimizar suas contratações públicas, uma vez que é esse quem detém as soluções inovadoras, devido ser o núcleo central desse constante mover de inovação e avanços tecnológicos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. *Lei N° 8.666 de 21 de junho de 1993*. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 01 mai. 2023.

_____. *Lei N° 13.243 de 11 de janeiro de 2016*. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm#art2>. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. *Lei N° 14.133 de 1 de abril de 2021*. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: BRESSER-PEREIRA, L.C.; SPINK, P. (org.). *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

FOSS, Maria Carolina; MONTEIRO, Vítor. Diálogos Competitivos Motivados Pela Inovação. In.: RAUEN, André Tortato. *Compras Públicas para Inovação no Brasil: Novas Possibilidades*

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Legais. Brasília: Editora Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. E-book. ISBN 978-65-5635-046-2. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11623/9/218187_LV_Compras%20publicas_Cap07.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

MAIA, Paulo Roberto Fontenele; CINTRA, Carlos Cesar Sousa; FERREIRA, Helio Rios. *O diálogo competitivo como alternativa à opacidade algorítmica da administração: uma compreensão da nova lei de licitação à luz da teoria de Baumam. Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI*. ISBN: 978-65-5648-428-0, Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/lij6l5tk/M3Skd8LRgkJIU1av.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MAFFINI, Rafael Da Cás. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança): em torno da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 253, p. 159-172, jan./abr. 2010. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/retrieve/106502/Rafael%20Maffini.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Economia assina acordo em contratações públicas com agência americana de comércio e desenvolvimento*. Sítio eletrônico. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/economia-assina-acordo-em-contratacoes-publicas-com-agencia-americana-de-comercio-e-desenvolvimento>>. Acesso em 20 mai. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. *O Diálogo Competitivo Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book. ISBN 978-65-5518-211-8. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/43870/6273-O-DILOGOOD-COMPETITIVO0D-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2023.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON Marco Aurélio. Diálogo competitivo. In: ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel; FIGUEIREDO, Henrique Poli de. *A Nova Lei de Licitações*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598230. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230/>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

SOUZA, Francielle Calegari de. *A aplicabilidade da modalidade licitatória diálogo competitivo na contratação das Startups no setor público ante o princípio da eficiência*. 2022.

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

198. Tese (Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social). Universidade de Marília, Marília, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004*, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços. OJ L 134, 30.4.2004, p. 114–240 (ES, DA, DE, EL, EN, FR, IT, NL, PT, FI, SV).

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014*, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. OJ L 94, 28.3.2014 (BG, ES, CS, DA, DE, ET, EL, EN, FR, HR, IT, LV, LT, HU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SL, FI, SV).

ZAGO, Marina Fontão. *Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas?* Brasília: Enap, 2018. E-book. ISBN: 978-85-256-0102-5. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4347/1/Livro_Poder_compra_estatal.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2023.